

CUSTAS E DESPESAS DE EXECUÇÃO NAS HOMOLOGAÇÕES* E DILIGÊNCIAS**

Álvaro Brandão

Secretário Geral da Presidência

1. Dispõe o § 3.º da Lei n. 5.107/66:

“§ 3.º. Os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1.º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração **homologada pela Justiça do Trabalho**, observando-se o disposto no art. 16” (grifamos).

O art. 17 da lei supra citada admite a rescisão, por mútuo acordo, dos contratos de trabalho que contassem mais de dez (10) anos à data da publicação da mesma lei, ficando a empregadora obrigada ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço na “importância que convencionar...”, a qual, entretanto, “nunca poderá ser inferior a (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa” (§ 3.º do art. 17).

Por outro lado, a Lei n. 4.066/62 determina a assistência ao empregado através de seu Sindicato, ou repartição do Ministério do Trabalho, ou, ainda, da Justiça do Trabalho, na quitação por rescisão de contrato de trabalho com mais de um ano de duração.

Assim, depreende-se que tanto a homologação pela Justiça do Trabalho, no caso das opções com efeito retroativo, como também a das entidades antes enumeradas, inclusive a Justiça do Trabalho, no caso das quitações por rescisões de contrato, são formalidades essenciais à eficácia do ato.

* Informação prestada no Proc. Prot. n. 02003/77.

** Informação prestada no Proc. Prot. n. 02014/77.

As disposições legais acima indicadas inspiradas são na essência do Direito do Trabalho, pois a debilidade do empregado é um dado a ser levado em conta, para evitar a coação econômica.

A homologação pelo Juiz pertence ao grupo de processos que não têm como pressuposto necessário à existência de uma controvérsia. São processos sem **litis**, que exteriormente se desenvolvem segundo as formas da jurisdição e levam ao pronunciamento de uma sentença formalmente semelhante àquelas que decidem a lide.

“A setença em tais feitos, serve para homologar um acordo que as partes poderiam validamente concluir também fora do processo, mas nos quais a lei obriga a intervenção do Juiz, não para resolver uma **litis** entre as partes, mas para que elas possam conseguir, mediante uma sentença constitutiva, um efeito jurídico (criação, modificação, extinção de uma relação jurídica), efeito esse que, mesmo quanto a ele estando de acordo as partes, não podem estas obtê-lo fora do processo. Trata-se, pois, de processo civil inquisitório, cuja sentença teria o caráter constitutivo necessário. É o que ensina **Calamandrei**” (Estudios sobre el proceso civil, B. Ayres, 1945, pág. 275, **apud Coqueijo Costa**, “Temas de Processo do Trabalho”, Ed. Trabalhistas S.A., pág. 43).

E prossegue o ilustrado autor:

“A sentença, aí não visa a compor um conflito de interesses, mas essa composição é necessária ainda que o conflito não exista. Não há **litis**, porque uma parte não atua em sentido contrário à outra. Não obstante, a necessidade de recorrer ao Juiz existe e surge da especial natureza da relação jurídica, e não da atuação da parte contrária, que não se opõe à pretensão do autor, mas mesmo assim, não poderia satisfazê-la sem o pronunciamento do Juiz”.

Da lição proposta e dos termos do art. 789 da CLT, conclui-se pelo não cabimento da cobrança das custas, eis que as homologações feitas pela Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao FGTS e também às quitações por rescisão de contrato de trabalho, não constituem dissídios individuais e muito menos coletivos, não estando abrangidas, portanto, pela incidência das custas instituídas pelo citado art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se depreende, também, do disposto art. 11 da Lei n. 4.725, de 13.07.65.

Não estando sujeitas ditas homologações ao pagamento das custas, na forma estabelecida no referido art. 789 da CLT, estão, entretanto, sujeitas ao pagamento de emolumentos calculados na base 1/100 do

salário referência, consoante o disposto no Regimento de Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho, editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e publicado no Diário da Justiça de 19.09.72.

2. O problema dos deslocamentos dos Srs. Oficiais de Justiça para cumprimento de diligências nas áreas das jurisdições das Juntas, de há muito vem causando sérios transtornos ao andamento das execuções.

Nas Juntas sediadas fora das Capitais, o problema assume maior gravidade, tendo em vista as grandes distâncias a serem percorridas, dado que é acrescido da deficiência de serviços de transporte coletivo, e quase total inexistência em alguns casos, somando-se, ainda, a precariedade das vias de acesso.

Corroborando nossa afirmativa inicial, encontramos o provimento n. 5, do então Presidente do Egrégio TRT da 4.ª Região, editado em 5 de agosto de 1965, no qual o problema era abordado, sendo que, nos seus arts. 2.º e 3.º, estabelecia o seguinte:

“Art. 2.º — Ficará a critério da Direção Geral o fornecimento de viatura do Tribunal para o transporte solicitado e, na hipótese de não fornecimento, poderá o Oficial de Justiça, a quem for deferida a diligência, utilizar meio de transporte particular, munindo-se sempre do respectivo comprovante”.

“Art. 3.º — Na hipótese do art. 2.º, **as despesas de transporte serão contadas nos autos**, à vista dos respectivos comprovantes, **como custas de execução** e, desde que homologadas pelo Juiz, serão reembolsadas ao serventuário encarregado da diligência, por ocasião do pagamento das custas pela parte a que couberem”. (grifamos).

Importante é que se ressalte, desde já, que através o provimento n. 1/76, de 10 de setembro de 1976, da Presidência deste Agrégio Tribunal Regional, os provimentos da 4.ª Região estão mantidos.

E a autorização no sentido do arbitramento das despesas de condução está deferida aos senhores Juízes Presidentes de Juntas, conforme se pode ver do Regimento de Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho (Diário da Justiça de 18.09.72), editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que no ítem 22 estabelece expressamente:

“22. As despesas de transportes, arbitradas pelo Juiz Presidente de Junta ou Presidente do Tribunal, serão contadas como Custas

de Execução e reembolsadas aos serventuários encarregados da diligência”.

Diante da exposição feita e dos subsídios apresentados, entendemos perfeitamente regular a inclusão na conta de “Custas de Execução” das despesas de transportes efetuadas pelo serventuário encarregado da diligência, sujeitas, entretanto, ao arbitramento do Juiz Presidente de Junta ou Presidente do Tribunal.